



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 212/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 23 agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
14:20	23	08	2022	1606


SECRETÁRIA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, que **“ALTERA DISPOSITIVOS SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS”**.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 005/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022

À

CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores:

Saudamos os Ilustres Parlamentares, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, Projeto de Emenda à Lei Complementar que altera dispositivos sobre a forma de parcelamento de créditos tributários.

Em decorrência do alto índice de inadimplência dos tributos municipais, em especial do IPTU, a administração pública visa possibilitar que os contribuintes possam parcelar seus débitos tributários com maior facilidade.

Assim, o limite da parcela mínima prevista no código tributário, atualmente em dez UFMs não retrata a realidade municipal. Isso porque o valor atual do UFM é de R\$ 58,68, e, portanto, em decorrência da atual redação do §1º do art. 326 do Código Tributário Municipal, não seria possível o parcelamento com parcela inferior a R\$ 586,80.

Sabe-se que a realidade do município de Campo do Tenente, em especial aos débitos do IPTU, permeia os valores de R\$ 200,00 a R\$ 300,00 por ano. Mesmo com esses valores os contribuintes possuem dificuldades de adimplir os tributos. Portanto, é inviável manter o valor de parcela mínima em dez UFMs, motivo pelo qual propomos sua redução para um UFM.

Assim sendo, é notório o interesse público desta Emenda à Lei Complementar, razão pela qual solicitamos sua apreciação e consequente aprovação.

Campo do Tenente, 23 de agosto de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 06 / 09 / 2022


PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 13 / 09 / 2022


PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 005/2022

**ALTERA DISPOSITIVOS SOBRE PARCELAMENTO
DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O §1º do art. 326, da Lei Complementar 01/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 326. [...]

§ 1º Na cobrança da dívida ativa a Autoridade Fazendária, mediante solicitação da parte, poderá parcelar o crédito tributário em até trinta e seis parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a um UFM, continuando a fluírem os acréscimos legais.

[...]

§ 4º O poder executivo poderá regulamentar os parcelamentos mediante decreto.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

• Campo do Tenente, 23 de agosto de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 06 / 09 / 2022

PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 13 / 09 / 2022

PRESIDENTE



HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11:00	30	08	2022	1609

SECRETÁRIA

PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2022.

SÚMULA: Suprime o §4º do artigo 326, conforme redação dada pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n. 005/2022 que "Altera dispositivos sobre parcelamento de créditos tributários".

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no exercício de suas atribuições, vem apresentar emenda supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, de autoria do Poder Executivo, da seguinte forma:

Fica suprimida a totalidade do disposto no §4º do artigo 326, conforme redação dada pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n. 005/2022:

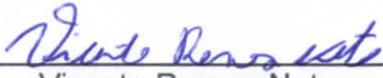
"§4º O poder executivo poderá regulamentar os parcelamentos mediante decreto."

Ficam inalteradas a demais disposições.

Campo do Tenente, 29 de agosto de 2022.


Solange Maria de Lima Fávaro
Presidente


Marcos Wesley Lazarino
Relator


Vicente Resner Neto
Secretário

Discussão: 06 / 09 / 2022
PRÉSIDENTE



JUSTIFICATIVA

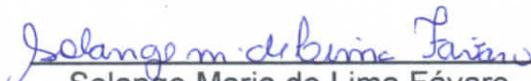
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Colenda Câmara o Projeto de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera dispositivos sobre parcelamento de crédito tributário".

A emenda se faz necessária para fins de sanar o conflito entre a nova redação dada ao art. 326, §4º do projeto e o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Conforme a lei federal, o parcelamento somente será concedido por meio de lei específica: "Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Assim, não pode o Poder Executivo regulamentar o parcelamento por meio de decreto, cabendo a esse regulamentá-lo por lei, em observância à normativa federal.

Desta forma, solicitamos a apreciação desta Casa de Leis, reiterando, oportunamente, os votos de elevada estima e distinta consideração.

Campo do Tenente, PR, 29 de agosto de 2022.


Solange Maria de Lima Fávoro
Presidente


Marcos Wesley Lazarino
Relator

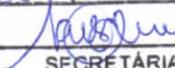

Vicente Resner Neto
Secretário





PROTOCOLO

HORA	DIA	MES	ANO	Nº
11:30	30	08	2022	1610


SECRETÁRIA

PARECER JURÍDICO N. 063/2022

Referência: Proposta de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 032/2022.

Autoria: Poder Legislativo

Súmula: Suprime o §4º do artigo 326, conforme redação dada pelo artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n. 005/2022 que "Altera dispositivos sobre parcelamento de créditos tributários".

ANÁLISE JURÍDICA

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal, para os fins de emissão de parecer, a Proposta de Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, de autoria do Poder Legislativo, que almeja suprimir a seguinte redação: "§4º O poder executivo poderá regulamentar os parcelamentos mediante decreto."

Destaca-se que compete ao Poder Legislativo apresentar emendas aos Projetos de Lei. Conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Campo do Tenente, as emendas supressivas são as proposições que visam erradicar qualquer parte da outra (art. 122, §2º R.I.).

Insta salientar que as emendas devem, em regra, serem apresentadas à Mesa com até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, salvo quando se tratar de projeto em regime de urgência especial ou se estiver assinado pela maioria absoluta dos vereadores, consoante dispõe o artigo 133 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

Em análise da proposta, visualiza-se que a emenda almeja corrigir a ilegalidade do projeto apresentado, conforme orientação jurídica exarada no Parecer Jurídico n. 062/2022.

Ademais, trata-se do poder de emenda que pode ser exercido pelos vereadores, e, sendo assim, não há maiores considerações jurídicas a serem exaradas neste parecer.

Ante ao exposto, vislumbra-se a validade legal da proposta de Emenda Supressiva apresentada, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental

Campo do Tenente, 29 de agosto de 2022.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 056/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO.**

**A PROPOSTA DE EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 005/2022.**

**SÚMULA: "Suprime o §4º do artigo 326, conforme redação dada pelo artigo 1º do
Projeto de Lei Complementar n. 005/2022 que "Altera dispositivos sobre
parcelamento de créditos tributários".**

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade,
determinar o encaminhamento do presente Proposta de Emenda Supressiva de autoria do
Poder Legislativo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem
boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexiste óbice, podendo
este ser discutida e votada desde logo.

Sala de Sessões em 06 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange m. de Lima Fávoro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO.

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

Secretário: Juliano da Silva (PV) Juliano da Silva





PARECER JURÍDICO N. 062/2022

Referência: Projeto de Lei Complementar n. 005/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "ALTERA DISPOSITIVOS SOBRE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO"

PROTOCOLO

HC.A	DIA	MÊS	ANO	Nº
09:00	30	08	2022	1009

[Assinatura]
SECRETÁRIA

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar n. 005/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo modificar o artigo 326 do Código Tributário Municipal, possibilitando o parcelamento da dívida ativa do contribuinte em até 36 (trinta e seis) vezes, sendo que cada parcela não poderá ser inferior a 01 (um) UFM. A redação anterior trazia como valor mínimo de parcelamento o montante de 10 (dez) UFM. Ainda, estabelece o projeto que o Poder Executivo poderá regulamentar os parcelamentos mediante decreto.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica de áreas alheias, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Ainda, estabelece o artigo 12, inciso III da Lei Orgânica Municipal e artigo 30, inciso III da Constituição Federal, que compete ao Município instituir



[Assinatura]



e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Quanto à iniciativa, entende o Supremo Tribunal Federal que a matéria tributária possui iniciativa concorrente entre os poderes executivo e legislativo, vejamos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, §11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (RE 779844 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 13-10-2017 PUBLIC 16-10-2017)

Por fim, estabelece o artigo 62, inciso I da Lei Orgânica Municipal que será objeto de Lei Complementar o Código Tributário Municipal. Tendo em vista que o PLC n. 005/2022 almeja a modificação do Código Tributário Municipal, ora Lei Complementar, o legislador elegeu adequadamente a forma legislativa.

Desta forma, não vislumbra-se vícios de natureza formal.

2.2 Da Fundamentação

O parcelamento consiste numa medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram numa situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar para a regularidade.

Nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Tal lei é editada pelo membro da federação com competência para a instituição do tributo. Assim, cada ente político possui autonomia para editar suas leis autorizatórias de parcelamentos de crédito tributário, devendo respeitar as normas gerais constantes no Código Tributário Nacional (Ricardo Alexandre, p. 486, 2017).

Portanto, tendo em vista que o escopo do PLC 005/2022 é tão somente a minoração do valor das parcelas – modificando as parcelas mínimas de R\$ 586,80 (quinhentos e





oitenta e seis reais e oitenta centavos) para parcelas mínimas de R\$ 58,68 (cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) – e que é de competência municipal legislar sobre o parcelamento dos seus tributos, não há vícios materiais no disposto na redação alterada no artigo 326, §1º do Código Tributário Municipal.

2.3 Da regulamentação do parcelamento

O PLC 005/2022 acresce o seguinte dispositivo no artigo 326 do Código Tributário Municipal: “§4º O poder executivo poderá regulamentar os parcelamentos mediante decreto”.

Trata-se do poder regulamentar, o qual é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para *complementar a lei*; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo (José Santos Carvalho Filho, p. 163 – 164, 2020).

A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por decretos e regulamentos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição Federal dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a *fidel execução das leis*. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros Chefes do Poder Executivo (governadores, prefeitos, interventores) para os mesmos objetivos.

Entretanto, em que pese a regulamentação da lei ser de competência do Poder Executivo, a matéria em pauta **exige lei específica**, vejamos:

Código Tributário Nacional

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

É vedado ao Poder Executivo regulamentar via decreto matéria sujeita a lei específica. Ora, se o poder regulamentar emerge para fins de complementar a lei, é



juridicamente impossível o Poder Executivo editar decreto regulamentando lei inexistente. Ainda, se editar o referido decreto pretendido, estará o Poder Executivo extrapolando o poder regulamentar, podendo o ato ser sustado nos termos do artigo 14, XVII do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, para parcelamentos de débitos acrescido de benefícios ao devedor, como, por exemplo, a redução de juros e multas, também é imprescindível que sejam concedidos por meio de lei específica, senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 150. §6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Portanto, não poderá o Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, acerca da regulamentação do parcelamento, tendo em vista que este somente poderá ocorrer por meio de lei específica, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional. Assim sendo, o disposto no art. 326, §4º é ilegal, tendo em vista que conflita com a lei federal.

Ante ao exposto, sugere-se a edição de emenda supressiva para fins de adequação do Projeto de Lei Complementar n. 005/2022

2.4 Quórum de votação

Conforme o disposto no artigo 194, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo do Tenente, as leis complementares serão aprovadas com quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara. Ainda, dispõe o artigo 203 do Regimento Interno que, no caso de matéria em que se exige o quórum de maioria absoluta, a votação deverá ser nominal.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

16

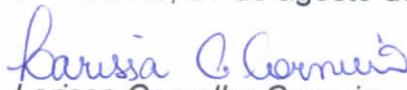




O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade e constitucionalidade do disposto na redação do art. 326, §1º e ilegalidade no disposto no art. 326, §4º do Projeto de Lei Complementar n. 005/2022.

Campo do Tenente, 29 de agosto de 2022.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





**PARECER 055/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO.**

Ao Projeto de Lei Complementar n. 005/2022 – Autoria Poder Executivo.

SÚMULA: “Altera dispositivos sobre parcelamento de crédito tributários”

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei Complementar nº 005/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 06 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávoro (PSB) Solange M. de Lima Fávoro

Relator: Marcos Wesley Lazarino (MDB) Marcos Wesley Lazarino

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO e ORÇAMENTO.

Presidente: Paulo Renato Quege (PROS) Paulo Renato Quege

Relator: Roberto Carlos Maurer (PSB) Roberto Carlos Maurer

Secretário: Juliano de-Silva (PV) Juliano de-Silva



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2022 (ORIGEM DO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 005/2022)

ALTERA DISPOSITIVOS SOBRE
PARCELAMENTO DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIOS.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito do Município de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O §1º do art. 326, da Lei Complementar 01/2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 326. [...]

§ 1º Na cobrança da dívida ativa a Autoridade Fazendária, mediante solicitação da parte, poderá parcelar o crédito tributário em até trinta e seis parcelas mensais, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a um UFM, continuando a fluírem os acréscimos legais.

[...]

§ 4º (...) **EMENDA SUPRESSIVA - PODER LEGISLATIVO**

Art. 2º Esta Emenda à Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, 15 de setembro de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

MARCIO ANIS MATTAR ASSAD
Secretário de Administração e Finanças

Dê-se Ciência. Registre-se e Publique-se

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:85B9D1C6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/09/2022. Edição 2608

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>